

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 08/09/2015 A 11/09/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Turma

Benefício limitado ao teto previsto no Regime Geral da Previdência. Readequação do salário de benefício.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Unânime. (ApReeNec 0002731-41.2014.4.01.3806, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/09/2015.)

Seringueiro soldado da borracha. Pensão vitalícia. Cumulação com benefício previdenciário. Possibilidade.

A pensão mensal vitalícia de seringueiro, recrutado à época da Segunda Guerra Mundial, na condição de soldado da borracha encontra respaldo no art. 54 do ADCT da CF/1988 e na Lei 7.986/1989 não havendo vedação legal à acumulação da pensão especial de seringueiro com outros benefícios. Unânime. (ApReeNec 0005715-66.1997.4.01.3200, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 09/09/2015.)

Anistia. Veiculação pelo órgão de imprensa oficial. Formalidade. Ineficácia do ato. Nulidade da intimação.

A divulgação apenas no Diário Oficial da União dos Decretos 5.115/2004 e 5.215/2004, não se mostra suficiente para intimação do interessado sobre a instituição da Comissão Especial Interministerial (CEI) de revisão dos processos de anistia e dos prazos neles estipulados. Dessa forma, o desatendimento da intimação efetuada apenas por meio do Diário Oficial da União não importa o reconhecimento da renúncia ao pedido de revisão pelo administrado. Unânime. (ApReeNec 0043768-44.2010.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 09/09/2015.)

Segunda Turma

Pensão especial. Ex-combatente. Missão de vigilância no litoral brasileiro. Comprovação da condição de ex-combatente.

É considerado ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial, não apenas o militar que participou dos *teatros da Itália*, mas também aquele que desempenhou missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Unânime. (ApReeNec 0046592-47.2004.4.01.3800, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 09/09/2015.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência de lapso temporal mínimo entre a citação e a audiência de conciliação.

O prazo de dez dias, previsto no art. 277 do CPC, contado em dobro para a Fazenda Pública, entre a citação do réu e a realização da audiência de conciliação, no procedimento sumário, conta-se da data de juntada aos

autos da carta precatória (art. 241, IV, do CPC) ou do mandado citatório/intimatório devidamente cumprido. Unânime. (Ap0077973-94.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 09/09/2015.)

Progressão funcional. Reconhecimento administrativo de créditos. Pagamento. Postergação.

Ao lançar a rubrica progressão funcional nos vencimentos do servidor, ficando pendentes de pagamento os valores passivos referentes aos períodos anteriores, cabe à Administração diligenciar para a inclusão da despesa na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte, não podendo postergar indefinidamente a sua satisfação. Unânime. (ApReeNec 0002025-64.2005.4.01.4100, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 09/09/2015.)

Terceira Turma

Cessão de direito de posse. Elemento objetivo do tipo. Invasão de terras públicas. Não configuração do delito.

A cessão de direito de posse por meio de instrumento particular de compra e venda descaracteriza o elemento do delito previsto no art. 20 da Lei 4.947/1966, por não se identificar o dolo de se invadir terras públicas, em razão do negócio jurídico firmado com o cessionário de boa-fé. Unânime. (Ap 0000705-17.2007.4.01.3903, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 09/09/2015.)

Redução a condição análoga à de escravo. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Sócio-administrador. Materialidade e autoria. Ampla defesa assegurada.

O acusado que, de algum modo, seja responsável pela condução de sociedade comercial, responde por crimes societários, e a submissão de empregados a condições exaustivas e degradantes de trabalho, deixando-se de computar parcela integrante de remuneração paga em razão de convenção coletiva de trabalho, tipifica as condutas descritas nos arts. 149 e 203 do Código Penal. Unânime. (HC 0006548-51.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 09/09/2015.)

Estelionato contra o SUS. Preenchimento e emissão de autorização de internação hospitalar. Procedimentos médicos não realizados. Princípio da insignificância.

A participação de médicos na emissão de autorizações de internação hospitalar que contenham procedimentos não realizados, com o objetivo de manter o SUS em erro, configura estelionato contra ente público não suscetível de incidência do princípio da insignificância, por violar bem jurídico de interesse de toda a sociedade. Unânime. (Ap 0008339-08.2004.4.01.3600, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 09/09/2015.)

Uso de documento falso. Certificado de Movimentação e Operação de Produtos Perigosos – MOPP. Polícia Rodoviária Federal.

Configura-se o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta certificado ciente da adulteração e da ilicitude de sua conduta, em atendimento a exigência legal de policial rodoviário federal. Precedentes do STJ e do STF. Unânime. (Ap 0001176-90.2012.4.01.3310, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 09/09/2015.)

Ação de improbidade administrativa. Prova pericial. Indeferimento. Ausência de nulidade.

Cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, determinar a produção das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento, bem como indeferir fundamentadamente as consideradas irrelevantes para o julgamento da causa, ainda que de forma concisa. Unânime. (AI 0016505-76.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 09/09/2015.)

Quarta Turma

Uso de documento falso para fraudar procedimento licitatório. Competência da Justiça Federal. Princípio da especialidade.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de crime praticado em detrimento de interesses da União, mediante falsificação de documento emitido por órgão federal com o fim de obter vantagem ilícita (art. 171, § 3º, do CP). A conduta delitiva de utilizar certidão negativa de débitos falsa para participar e ganhar procedimento licitatório, em face do princípio da especialidade, subsume-se ao delito do art. 93 da Lei 8.666/1993. Unânime. (Ap 0001674-33.2010.4.01.3804, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 08/09/2015.)

Roubo qualificado. Reconhecimento fotográfico como meio de prova. Admissibilidade. Confissão do réu na fase pré-processual não confirmada em juízo. Validade.

O reconhecimento fotográfico é meio idôneo de prova e, quando em harmonia com o acervo de provas que emerge dos autos, afigura-se apto a caracterizar a autoria do delito. Precedente do STJ. A confissão extrajudicial respaldada no conjunto probatório tem plena validade, ainda que o réu tenha se retratado em juízo, como estratégia de defesa. Unânime. (Ap 0032680-12.2006.4.01.3800, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 08/09/2015.)

Desapropriação. Cabimento do mandamus. Legitimidade da promitente compradora para participar do procedimento de desapropriação.

Em face do princípio da eficiência, a omissão da Administração Pública em apreciar pedido formulado pelo administrado configura ato ilegal apto a amparar a concessão de segurança, a fim de que seja determinada a sua análise. Precedente deste Tribunal. Devem ser garantidos aos titulares de direitos reais sobre o imóvel expropriando os instrumentos jurídicos necessários para acompanhamento e impugnação do feito expropriatório, em face de seu evidente interesse jurídico e financeiro na questão (art. 7º, § 3º, da Lei Complementar 76/1993). Unânime. (Ap 0016394-96.2009.4.01.3300, rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 08/09/2015.)

Quinta Turma

Concurso público. Cargo de policial rodoviário federal. Investigação social. Eliminação do certame. Legalidade, moralidade e razoabilidade.

As carreiras relacionadas à segurança pública exigem reputação ilibada de seus integrantes, sobretudo porque agem *strictu sensu* em nome do Estado. Não ofende os princípios jurídicos da legalidade, da moralidade e da razoabilidade a exclusão de candidato em certame em virtude de sua não recomendação na investigação social devido a problemas com o uso de tóxicos em passado recente, ainda mais quando o edital é claro no sentido da eliminação de candidatos reprovados em tal fase. Unânime. (ApReeNec 0035191-38.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/09/2015.)

Transporte público. Concessão de passe livre. Pessoa com deficiência mental.

É assegurada a concessão de passe livre no sistema de transporte público coletivo interestadual à pessoa com deficiência comprovadamente carente, em que se inclui portador de doença análoga à deficiência mental com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas. Unânime. (ApReeNec 0020576-19.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/09/2015.)

Concurso público. Candidatos hipossuficientes. Isenção da taxa de inscrição. Comprovação. Exigência de registro no cadastro único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A exigência de registro no CadÚnico para comprovação de que o indivíduo pertence a família de baixa renda, de acordo com o Decreto 6.953/2008, não é abusiva nem desarrazoada, uma vez que se trata do meio mais confiável e seguro para se aferir a condição de hipossuficiência de candidato, além de dificultar

a ocorrência de fraudes, não violando, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 0016015-44.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 09/09/2015.)

Ensino superior. Matrícula de aluna por procuração. Violação do princípio da isonomia.

Se a entidade de ensino permite matrículas por procuração a alunos aprovados no vestibular, não deve estabelecer distinções editalícias entre alunos de cursos diferentes que estejam em situação equivalente, em face da garantia constitucional que determina igualdade de condições, de acesso e de permanência na escola para todos. Unânime. (ReeNec 0011533-98.2014.4.01.4300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/09/2015.)

Acidente automobilístico. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por dano moral.

A imprudência de agente público ao conduzir veículo, causando acidente que provocou o falecimento da avó e da genitora das partes, as quais possuem síndrome de Down, caracteriza a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Configurado o dano moral decorrente dos transtornos de ordem emocional, que se presumem. Unânime. (ApReeNec 0000495-11.2008.4.01.3812, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/09/2015.)

Sétima Turma

Ordem dos Advogados do Brasil. Inadimplência. Suspensão do exercício profissional. Legitimidade.

É válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito a regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República. Precedente do TRF1. Unânime. (ApReeNec 0013045-40.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 08/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Agente de trânsito. Inscrição. Incompatibilidade. Inexistência.

As atividades exercidas pelo agente de transporte e trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas, tão somente, o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei 8.906/1994 e, apesar de deter poder de polícia, o agente de trânsito não exerce atividade policial, sendo, portanto, possível o exercício da advocacia pelos ocupantes do referido cargo. Precedentes do TRF1 e do TRF5. Unânime. (ApReeNec 0032080-94.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 08/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Membro da magistratura ou do Ministério Público estrangeiro. Impossibilidade.

A norma que exime do Exame de Ordem somente contempla os membros da Magistratura e do Ministério Público nacionais, porquanto não é possível conceber que pessoas oriundas de países e sistemas jurídicos diversos possam integrar, de plano, a advocacia nacional. Unânime. (Ap 0024541-73.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 08/09/2015.)

Inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios em proveito exclusivo da Fazenda Pública.

O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição, desrespeita a coisa julgada material, vulnera a separação dos Poderes e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular. Unânime. (AI 0072595-41.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 08/09/2015.)

Oitava Turma

Créditos acumulados de PIS e de Cofins. Ressarcimento. Demora injustificada do Fisco na análise dos pedidos. Incidência de atualização monetária.

A demora decorrente de resistência desarrazoada ou óbice injustificado da Administração legitima a incidência da atualização monetária, a fim de preservar o real valor do crédito e evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0021073-38.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/09/2015.)

Tarifa de conexão. Utilização da estrutura aeroportuária. Remuneração. Sistema de rotas. Estratégia empresarial. Interpretação conforme a Constituição. Impossibilidade.

O inciso VI do art. 3º da Lei 6.009/1973, incluído pela Lei 12.648/2012, que estabelece a tarifa de conexão e elege o responsável pelo seu recolhimento, não comporta múltiplas interpretações de modo a atrair a técnica de interpretação conforme a Constituição. As empresas aéreas, como beneficiárias diretas dos contratos celebrados em conexão e, portanto, usuárias indiretas dos serviços e instalações desses aeroportos intermediários, devem arcar com o pagamento da tarifa de conexão instituída pela Lei 12.648/2012. Unânime. (Ap 0034839-17.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/09/2015.)

Representação da Fazenda Pública sediada em localidade diversa. Intimação por via postal. Nulidade Inexistente. Intimação regular do ato de suspensão. Art. 40 da Lei 6.830/1980.

Conforme a interpretação sistemática do art. 25 da Lei 6.830/80, do art. 38 da Lei Complementar 73/93 e do art. 20 da Lei 11.033/2004, nas especiais situações em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, promove-se sua intimação na forma do art. 237, II, do CPC, por AR. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000051-64.2006.4.01.3903, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 11/09/2015.)

Execução de título judicial. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Exigibilidade do título. Inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC.

Exigibilidade de título executivo quando não está fundamentado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, nem está fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos como incompatíveis com a Constituição pelo STF. Unânime. (Ap 0003042-04.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 11/09/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br